



Prefeitura de  
**Paraipaba**

RECEBI EM 08/04/2019  
*José Garcia Barbosa*  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PARAIPABA – JOSÉ GARCIA BARBOSA.**

Recebido em 22/04/19  
As 11:17 Hs  
*Vivian Almeida*  
Assinatura do Recebedor  
Procuradoria do Município de Paraipaba

**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 04, DE 01 DE ABRIL DE 2019.**

**APROVADO**

EM 17/04/2019

*José Garcia Barbosa*  
JOSÉ GARCIA BARBOSA  
CPF:512.394.183-53  
PRESIDENTE

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no §2º, do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Paraipaba-CE, **VETEI integralmente**, o Projeto de Lei nº 04/2019, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, que “Dispõe acerca da reposição das perdas inflacionárias do Vencimento Base dos Servidores Técnico-Administrativos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Nível Superior, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

#### **RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO.**

Em 01 de abril de 2019, foi enviada Mensagem deste Chefe do Executivo Municipal, encaminhando Projeto de Lei de nº 04/2019, que, entre outros assuntos, previa reajuste de dez por cento dos vencimentos básicos dos servidores técnico-administrativos de nível superior, ocupantes dos cargos de provimento efetivo, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Durante a tramitação do referido projeto de lei nesta Casa Legislativa, foi apresentada Emenda Modificativa nº 01/2019, pelo parlamentar Rinauro Henrique Moreira de Azevedo, no sentido de modificar de dez para quinze o percentual o reajuste para repor as perdas salariais mencionadas do projeto de lei em epígrafe, emenda esta que foi aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal em 4 de abril de 2019.

Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com a propositura da emenda legislativa ao Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

As alterações que a Câmara Municipal pretende realizar através da Emenda Modificativa nº01/2019, que visa às modificações n do art. 1º, do Projeto de Lei nº 04/2019, estão eivadas de ilegalidade e inconstitucionalidade.

O art. 30, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Paraipaba-CE prevê expressamente que:



# Prefeitura de Paraipaba

*Jose Garcia Barbosa*  
JOSÉ GARCIA BARBOSA  
CPF: 512.394.183-53  
PRESIDENTE

**APROVADO**

**EM 17/04/2019**

Art. 30 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração, ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência da Câmara, quanto aos cargos de seus servidores;
- b) servidores municipais da administração direta, indireta e autárquica, seu regime jurídico e normas gerais de administração;
- c) orçamento, tributos e finanças públicas.

**Parágrafo Único – Não será admitida emendas, com aumento de despesas, nos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo.**

As alterações dos dispositivos do Projeto de Lei Municipal nº 04/2019, acima citadas, invadem a autonomia do Poder Executivo, afrontando ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como violam o Princípio Constitucional da Eficiência, adentrando no seu campo de discricionariedade, com afronta as suas prerrogativas e violando, conseqüentemente, preceitos constitucionais

Esta modificação interfere diretamente na competência exclusiva do Poder Executivo e viola expressamente ao art. 30, alínea 'a' e parágrafo único, da Lei Orgânica do Municipal de Paraipaba-CE, pois, além de violar expressamente o rito do processo legislativo formal, viola limitações e previsões orçamentárias do Executivo.

Uma vez que compete a este Poder Executivo a iniciativa de leis para aumento de remuneração dos servidores da Prefeitura e há vedação expressa de emendas com aumento de despesas pelo Legislativo, nos projetos de Lei de iniciativa Privativa deste Poder Executivo, não há possibilidade de sanção da Lei.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, já reafirmou entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, implique aumento de despesa. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) 745811, caso análogo, por meio do qual os dispositivos questionados foram declarados formalmente inconstitucionais porque, resultantes de emendas parlamentares, implicavam aumento de despesas, e invadiam competência privativa do chefe do Poder Executivo. Mesmo entendimento é aplicável ao caso sob análise.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 04/2019, em virtude de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, apresentamos Veto Total ao mesmo.

Paraipaba/CE, 8 de abril de 2019.

*Dimitri Rabelo Batista Castro*  
**DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO**  
PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA

*Dimitri Rabelo Batista Castro*  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
PARAIPABA /CE